## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016028-43.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Requerente: Wagner Luis Piovezan

Requerido: Carlos Reynaldo Pessoa de Lima Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Alega o embargado que os embargantes não lhe pagaram por serviços realizados durante espaço de tempo que especificou.

Os embargantes, a seu turno, não negaram que isso teve vez, mas ressalvaram que o embargado não forneceu os serviços adequadamente, razão pela qual não faria jus às verbas que pleiteia.

O exame do contrato de fls. 03/07 evidencia que por seu intermédio os serviços ajustados com o embargado atinavam à atividade comercial dos embargantes.

Isso fica claro quando se examina a cláusula primeira do instrumento em pauta, a qual contempla somente situações ligadas às áreas contábil, fiscal e de Imposto de Renda de **Pessoa Jurídica**, além das trabalhista e previdenciária.

Todas elas como se percebe são compatíveis exclusivamente com a atuação profissional dos embargantes, não se podendo olvidar, também, que em sua qualificação constou o número de cada CNPJ deles.

Tal aspecto é relevante porque o fundamento os embargos diz respeito exclusivamente ao indeferimento do auxílio-maternidade da embargante derivar da falta de cumprimento das obrigações do embargado.

Ora, assim posta a questão debatida, conclui-se de princípio a dissonância entre os parâmetros invocados.

Por outras palavras, como o embargado não foi contratado para prestar serviços de interesse pessoal aos embargantes, voltados ao atendimento de assuntos particulares deles, não lhe seria exigível a orientação a propósito de concessão de benefício previdenciário.

Como se não bastasse, não extraio do que restou apresentado pelos embargantes base sólida para concluir que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Os recibos de retirada de <u>pro labore</u> da embargante constituem documentos que por sua própria natureza deveriam ficar na posse dela.

Ademais, inexiste comprovação concreta de solicitação do INSS para a apresentação de livro contábil da embargante ou que a confecção dele tenha sucedido irregularmente.

Os documentos de fls. 49/79, por fim, denotam o devido acompanhamento pelo embargado da situação das empresas dos embargantes.

O quadro delineado conduz à rejeição dos embargos porque não foram ofertados elementos sólidos que afetassem os atributos inerentes ao título executivo que instruiu a execução ou firmassem a certeza de que o embargado não adimpliu ao que se comprometera.

Aliás, se assim fosse é de se presumir que os embargantes já teriam há tempos tomado a iniciativa de rescindir o contrato elaborado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA